

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI **VEREADOR PROFESSOR LUCIANO**

| PROJETO DE LEI №:/2024 |
|--|
| DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE ESCOL MUNICIPAL: CEMEI "CÉLIA REGINA DE ARAÚJO SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO. |
| O Vereador da Câmara Municipal de Guarapari, no uso de suas atribuições legais instituído pelo artigo 95, §1º do Regimento Interno, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipa SANCIONA a seguinte lei: |
| Art. 1º Passa a denominar-se CEMEI "CÉLIA REGINA DE ARAÚJO" a nova Unidad Escolar, localizada no bairro Perocão. |
| Art. 2º A presente homenagem é concedida em reconhecimento aos relevantes serviços prestados pela Professora Célia Regina de Araújo à educação local, destacando-se por se comprometimento, dedicação e contribuição significativa ao desenvolvimento educacional nunicípio. |
| Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação fica responsável por providenciar a devididentificação da escola, incluindo a denominação, em todos os documentos oficiais, placas sinalizações e materiais de divulgação. |
| Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. |
| Guarapari, 31 de janeiro de 2024 |
| |

Professor Luciano Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

1 - JUSTIFICATIVA

Célia Regina de Araújo, brasileira, residiu no bairro Perocão, foi servidora pública efetiva do município de Guarapari. Estudou na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Madre Gertrudes de São José" na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, obtendo, em 2001, a titulação de Licenciatura Plena em Pedagogia – Habilitação: Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Supervisão Escolar de 1º e 2º Graus.

Durante sua trajetória profissional desenvolveu a função de Regente de Classe EMEF "Rosa Simões de Almeida" de 1984 até 1990, quando foi aprovado em concurso público, passando a exercer sua cadeira efetiva, na mesma escola. Em 1994 trabalhou na Secretaria permanecendo até 1998. Em 1999 passou para a Regência ficando até 2001, no ano seguinte iniciou o exercício da função de Coordenadora atuando até 2007.

Em 2008 trabalhou na função de Regente até ano 2014, no ano subsequente assumiu novamente a função de Coordenadora até a sua aposentaria por invalidez em agosto de 2016, para tratamento de osteossarcoma condroblástico. Seu falecimento foi no dia 12 de julho de 2020, colocando um fim na sua missão, com o sentimento de dever cumprido e notória contribuição para a sociedade guarapariense na prestação de bons serviços e conduta moral ilibada.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

2 - DA LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei em análise, segundo seu artigo primeiro, visa denominar CEMEI, em fase de construção, no bairro Perocão, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 321 Aos logradouros públicos do Município, somente poderão ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade, ao Município, ao Estado e ao País, de um modo geral, ou se destacado no campo da ciência, das letras ou das artes.

3 - COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

O Vereador, com fulcro no Artigo 104 do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), possui competência para propor projetos legislativos.

Art. 104 A iniciativa dos projetos legislativos cabe <u>a qualquer Vereador</u>, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme preconiza o Artigo 95 §1º do Regimento interno da Câmara de Guarapari/ES (Resolução 04/1997), as proposições estão sujeitas a deliberação do plenário, dentre elas o projeto de lei.

Art. 95 Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão se constituir de Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal – LOM, Projetos de Decreto Legislativo, Projetos de Lei Complementar, **Projetos de Lei**, Projetos de Resolução, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Recursos, Requerimentos, Indicações, Moções e Votos de Pesar.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O inciso I preconiza que é do município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Quanto o inciso II, há a previsão de o município suplementar as legislações federais e estaduais, quando houver lacunas, a fim de regulamentar as matérias e ajustar à normativa ao local. Mas tal previsão possui ressalvas, considerando que não pode extrapolar a competência de interesse local e não pode haver conflitos com a legislação federal e estadual.

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

<u>Cabe destacar que a terminologia "Assuntos de interesse local" é abstrata, dependendo de esforço hermenêutico ante a ausência de enumeração constitucional expressa e taxativa.</u>

Juristas tem se utilizado da interpretação do princípio da predominância do interesse, aplicando-o caso a caso, a fim de verificar a constitucionalidade de determinadas proposições.

O referido princípio preconiza que certas matérias legislativas devem ser abordadas de maneira uniforme e em outras circunstâncias deve haver uma diversificação na regulação da norma. Nesse caso, à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (<u>CF</u>, ART. <u>21</u>); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (<u>CF</u>, art. <u>25</u>, § 1°); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (<u>CF</u>, art. <u>30</u>, <u>I</u>); ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (<u>CF</u>, art. <u>32</u>, § 1°).

O projeto de lei em comento não esbarra em nenhuma competência federal, <u>especialmente</u> não apresenta impedimento de apresentação da proposta por meio do legislativo.

3.1 - DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A demonstração da legalidade deste Projeto de Lei tem por base a Constituição da República Federativa do Brasil (Artigos 59, 61, §1º e 165, incisos I ao III) que prevê:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias:

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I Fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II Disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais.

O princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI VEREADOR PROFESSOR LUCIANO

Vê-se que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição em tela não afronta nenhuma das competências, portanto, não é projeto privativo do executivo prevista na carta magna e/ou na lei orgânica do município de Guarapari/ES.

Portanto, crê-se estar fixada a competência do legislativo, sem qualquer entrave legal para a proposição do presente projeto de lei, especialmente por respeitar as regras do Artigo 59 e seguintes da Constituição federal, bem como da LC 95/98.

Deste modo, acredita que o projeto preenche os requisitos formais e materiais, não havendo qualquer vício e/ou inconstitucionalidade.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os fundamentos tecidos e as razões expostas, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta iniciativa, que reputo de relevante interesse social.

Guarapari, 31 de janeiro de 2024

Professor Luciano Vereador

Presidente da Comissão de Educação e Cultura Relator da Comissão de Turismo e Esporte





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

| CPF | Ci | ELIA REGINA DE AF | KAUJU | | |
|--|---|---|---|---------------------|--|
| 853.760.007- | 53 | | | distribution of the | |
| | 0227230 | MATRÍCULA 0155 2020 4 00069 117 | 7 0013644 18 | | |
| SEXO | COR | ESTADO CIVIL E IDADE | | | |
| Feminino | Branca | Solteira. Com 58 anos | s de idade | 1 | |
| NATURALIDADE | | DOCUMENTO DE IDENTIF | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR | | |
| Guarapari-ES | | RG nº 742704/ Secreta | RG nº 742704/ Secretaria de Segurança Pública-ES sim | | |
| FILIAÇÃO E RES | | | | | |
| Derly Ferreira | a de Araujo e Eneide Baptista d | de Araujo. Residente na Avenida E | Beira Mar, 1922, Praia do Morro, Gua | rapari-ES | |
| | O FALECIMENTO | | DIA MÉS | ANO | |
| Aos doze (12 |) dias do mês de julho (07) do a | ano de dois mil e vinte (2020) às | s 23:17 hora(s) 12 07 | 2020 | |
| LOCAL DO FALE | 10 TO | | | | |
| Santa Casa de | e Misericórdia, Vitória-ES | | | | |
| CAUSA DA MOR | RTF | | | | |
| osteossarcom | a condroblástico, suspeita de in | nfecção por COVID-19 | | | |
| SEPUL TAMENTO CREMAÇÃO (município e cemítério, se conhecido) | | | DECLARANTE | | |
| cemitério Par | que Paraiso, Guarapari/ES | | Derleyd Baptista de Araujo | | |
| NOME E NUMER | RO DE DOCUMENTO DO MÉDICO Q | UE ATESTOU O ÓBITO | | | |
| Sarah Pires T | oledo, CRM nº 16773 | | | Salt polyale | |
| AVERBAÇÕES A | ANOTAÇÕES A ACRESCER | | | | |
| solteira, foi ap deixou bens a | resentada certidão de nascimento. | registro lavrado no Cartório da Sed ento conhecido, não deixou herdeiro | julho (07) do ano de dois mil e vinte (2) de, Guarapari/ES, livro A-36, folha nº 22 tos menores e ou interditos, não deixor | 7 termo nº 11061 | |
| ANOTAÇÕES DE | CADASTRO | | | | |
| Não consta no | enhuma anotação de cadastro. | | n in the second | A July Carl Yo | |
| Oficial: Rua Manoel S | DE REGISTRO CIVIL E TA DANIELLE BUENO FERN Severo Simões, nº 31, lojas 5-9, 3361-5380 registrocivil@cartor | ANDES NAVARINI . Centro, Guarapari-ES, Tel. | O conteúdo da certidão é verdadeiro Guarapari-ES, 13 de julho de 2 | o. Dou fé. 1020. | |
| Pod | er Judiciário do Estado do Espírito S Selo Digital de Fiscalização 022723 NPK 2003 01509 | ianto III III III III III III III III III I | Dhus | | |

Emolumentos. R\$ 0,00 Encargos R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Lidiane dos Santos Jesus

Escrevente

CARTÓRIO GUARAPARI Cantino de Regusso Casa e Tabellorista Rua Marcel Service Sinkes, 31 - Loan 5/9 CEP 29:200-205 - Centro - Guard Train - ES Tel: 27 32:2-8397 / 3361-5380 / 3361-5490 Danielle Bueno Fernandes Navanni Oficials e Tabeus interne

Autenticar documento em https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 320032003000300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme

n o identificador 320032003000300034003A005000, Documento assinado digitalmento Esperante de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Digitalizado com CamScanner